

DEMOCRACIA, DESINFORMAÇÃO E JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TSE SOBRE *DEEP FAKE*

Marcelo Toffano

Faculdade de Direito de Franca (FDF), São Paulo.
bruna.suely@gmail.com

Fábio Cantizani Gomes

Faculdade de Direito de Franca (FDF), São Paulo.
bruna.suely@gmail.com

Yuri Nathan da Costa Lannes

Faculdade de Direito de Franca (FDF), São Paulo.
gabrielle.koll@gmail.com

Resumo: O presente artigo busca analisar do impacto das *deepfakes* na integridade informacional nas campanhas eleitorais municipais brasileiras no ano de 2024, discutindo os limites entre liberdade de expressão e o combate a desinformação. O trabalho tem natureza jurídico exploratório, com objetivo de verificar a efetividade das decisões da Justiça Eleitora diante do uso de conteúdos audiovisuais manipulados com inteligência artificial em contexto eleitoral. A metodologia adotada combina análise bibliográfica e documental de julgados proferidos no pleito de 2024 envolvendo a temática das *deepfakes*. A pesquisa destaca a importância da Resolução do TSE nº 23.732/2024 e constata que, apesar dos avanços regulatórios, persiste uma significativa disparidade na interpretação dos tribunais regionais sobre o uso de *deepfakes*. Conclui-se que as medidas judiciais adotadas ainda carecem de uniformidade, revelando a necessidade de normatização específica, pelo legislativo, sobre o uso de inteligência artificial e capacitação dos magistrados sobre a temática.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; Inteligência Artificial; *Deepfake*; Política Pública; Direito e novas tecnologias; Políticas públicas e tecnologia.

Democracy, Disinformation, and Electoral Courts: A Study of Deepfake Rulings in Brazil's 2024 Municipal Elections

Abstract: This article aims to analyze the impact of *deepfakes* on informational integrity during the 2024 Brazilian municipal election campaigns, discussing the boundaries between freedom of expression and the fight against disinformation. This is an exploratory legal study that seeks to assess the effectiveness of Electoral Court decisions regarding the use of audiovisual content manipulated by artificial intelligence in the electoral context. The methodology combines bibliographic and documentary analysis of court rulings issued during the 2024 elections related to the use of *deepfakes*. The research highlights the importance of Brazilian Superior Electoral Court (TSE) Resolution No. 23,732/2024 and finds that, despite regulatory advances, there remains significant disparity in the interpretation of regional courts concerning *deepfakes*. The study concludes that judicial measures still lack consistency, revealing the need for specific legislation on the use of artificial intelligence and for enhanced training of judges on the subject.

Keywords: Electoral Justice; Artificial Intelligence; *Deepfake*; Public Policy; Law and New Technologies; Public Policies and Technology.

INTRODUÇÃO

A consolidação da democracia pressupõe, entre outros elementos, o livre acesso dos cidadãos à informação verdadeira e de qualidade. Ocorre que, o ecossistema digital contemporâneo tem potencializado a disseminação de conteúdos enganosos, sobretudo em períodos eleitorais, comprometendo a formação consciente da vontade do eleitorado. O uso das novas tecnologias e da inteligência artificial na produção de desinformação, especialmente por meio das chamadas *deepfakes*, introduz novos riscos à integridade do processo democrático, exigindo do sistema de justiça eleitoral respostas jurídicas rápidas, eficazes e proporcionais.

Este artigo se debruça sobre a atuação dos Tribunais Eleitorais no enfrentamento às desinformações veiculadas por meio de conteúdos audiovisuais manipulados com inteligência artificial durante as campanhas eleitorais municipais de 2024, analisando em especial os julgados relacionados ao uso de *deepfakes* e aplicação da Resolução do TSE nº 23.732/2024.

Diante da proliferação das *deepfakes* em contextos eleitorais e da ausência de legislação específica sobre o uso de inteligência artificial no Brasil, questiona-se: as decisões da Justiça Eleitoral brasileira, tem sido eficaz para combater o uso de *deepfakes* como forma de desinformação nas eleições de 2024?

Parte-se das hipóteses de que a atuação da Justiça Eleitoral, ainda que amparada por resolução recente e dotada de boas intenções regulatórias, revela-se insuficiente frente à velocidade e à complexidade tecnológica das manipulações digitais. Supõe-se também que a falta de padronização nas decisões judiciais contribui para a insegurança jurídica e fragiliza a eficácia da resposta institucional ao fenômeno. Por outro lado, pode se chegar a conclusões opostas onde a atuação da Justiça eleitoral se revela suficiente a velocidade e complexidade, percebendo-se uma padronização nas decisões judiciais.

Objetiva-se com a presente pesquisa analisar a efetividade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, com foco no TSE e nos TREs, no enfrentamento às desinformações veiculadas por meio de *deepfakes* nas eleições municipais brasileiras de 2024.

Entre os objetivos específicos, se tem como intenção examinar o conceito e os impactos das *deepfakes* no contexto democrático, investigar a evolução normativa da Justiça Eleitoral sobre o tema, com destaque para a Resolução nº 23.732/2024, levantar e analisar decisões judiciais envolvendo *deepfake* proferidas no contexto das eleições de 2024, e por fim, avaliar a uniformidade e a efetividade das decisões judiciais no combate à desinformação audiovisual.

A relevância desta pesquisa decorre da necessidade de compreender a capacidade institucional da Justiça Eleitoral brasileira em preservar a integridade do processo democrático frente às ameaças representadas pelas novas tecnologias de manipulação digital. O estudo visa contribuir ao debate acadêmico e político sobre regulação da inteligência artificial, desinformação e garantias eleitorais, além de fornecer subsídios práticos para o aperfeiçoamento da atuação jurisdicional em contextos eleitorais marcados por novas formas de fraude informacional.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com análise bibliográfica sobre a temática e revisão documental, focada na análise de processos judiciais, no portal do TSE, contendo decisões proferidas pelo TSE e TREs durante o ano de 2024, envolvendo *deepfake*. Utiliza-se também pesquisa jurimétrica para identificação e sistematização dos julgados sobre *deepfake*, considerando critérios como fundamento legal, tipo de decisão, penalidades aplicadas, grau de uniformidade entre os tribunais.

O artigo, está estruturado em dois capítulos divididos em quatro partes principais. A primeira discute os conceitos de democracia, desinformação e *deepfake*, posteriormente se aborda

a evolução normativa da Justiça Eleitoral sobre o tema, na sequência se passa a análise das decisões judiciais proferidas nas eleições municipais de 2024 e, por fim, apresentação das conclusões da pesquisa, com sugestão de aprimoramento da regulação e da jurisprudência no enfrentamento à desinformação digital.

1 DEMOCRACIA, DESINFORMAÇÃO E A JUSTIÇA ELEITORAL

O termo democracia comporta vários significados, destacando-se um conceito minimista e um conceito procedural. No grupo de autores que exploram o primeiro conceito, destaca-se Schumpeter (2017, p. 366), que entende que o método democrático “é o sistema institucional para chegar a decisões políticas, no qual os indivíduos adquirem o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto do povo”. Desse modo, o autor restringe o conceito de democracia praticamente à existência de eleições livres.

Já para Robert Dahl (2016, p.99), pertencente ao grupo de autores que identifica outros elementos caracterizadores de um regime democrático, as exigências mínimas para um governo democrático são:

- 1) funcionários eleitos,
- 2) eleições livres, justas e frequentes,
- 3) liberdade de expressão,
- 4) fontes de informação diversificadas,
- 5) autonomia para as associações, e
- 6) cidadania inclusiva.

No mesmo sentido Larry Diamond (2017, p. 129) aponta que a democracia requer as seguintes características:

- 1) voto universal adulto,
- 2) eleições recorrentes, livres, competitivas e justas,
- 3) mais de um partido político significativo, e
- 4) fontes alternativas de informação.

Portanto, uma das principais características apontadas como inerente à democracia, é a garantia de liberdade de acesso à informação aos cidadãos, para que possam buscar e receber conhecimento sobre os candidatos, suas propostas e vida pregressa, dados e argumentos sobre os problemas sociais e a definição de programas de governo e políticas públicas para resolvê-los, dentre outras informações importantes para que possam tomar, conscientemente, suas decisões eleitorais.

O direito de acesso à informação abrange, desse modo, o direito de ser bem informado, ou de receber informação verdadeira, em outras palavras, “é o livre acesso à informação clara, prévia e despida de manipulações, que possibilita a formação de cidadãos conscientes politicamente” (Morais e Festugatto, 2021, p.28), e, nesse sentido, torna efetiva a participação dos indivíduos nos processos decisórios, sendo condição imprescindível para o exercício da cidadania. (Morais e Festugatto, 2021, p.28)

Conforme o acesso à informação verdadeira garante maior autonomia e consciência ao cidadão, “a desinformação é capaz de reduzir o grau de igualdade entre os usuários dessas plataformas e de liberdade com que se forma a vontade” (Silveira, 2018, p. 197), constituindo-se em um problema central para a democracia. “Como no regime democrático é indispensável que se garanta que a vontade do cidadão se forme com o maior grau de igualdade e liberdade possível, a legitimidade democrática depende da manifestação livre de vontade”. (Silveira, 2018, p. 197)

A divulgação de notícias falsas, fatos inverídicos, boatos e calúnias sempre esteve presente nos processos eleitorais, nas propagandas e debates, principalmente durante o período de campanha. Com o advento da internet e, principalmente, das redes sociais, esse fenômeno foi potencializado, sendo que a divulgação e o compartilhamento das chamadas “fake news” costuma ser apontado como um dos fatores determinantes para os resultados eleitorais, como ocorreu no plebiscito do Brexit (2015), nas eleições presidenciais dos EUA (2016), e na eleição presidencial do Brasil (2018), dentre outros exemplos de processos eleitorais em vários países do mundo.

As análises acadêmicas sobre o assunto procuram entender as causas desse fenômeno, as consequências para a democracia, e as formas ou estratégias de combate da proliferação das desinformações. Entretanto, um dos primeiros aspectos mais relevantes do debate é estabelecer a maneira correta de denominar as notícias falsas.

Quanto à utilização da expressão “fake news”, Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2023, p.19) alertam para a inadequação da utilização do termo para designar as notícias falsas, primeiro pelo fato do termo não ser suficiente para descrever em toda a sua extensão a complexidade da poluição informacional, em segundo lugar, pelo motivo de que houve a apropriação do termo por parte de políticos de vários países para designar os órgãos tradicionais de imprensa cuja atuação contrariasse seus interesses.

Os autores mencionados propõem uma diferenciação terminológica para designar o fenômeno das notícias falsas, em três tipos distintos:

Informação falsa [mis-information] ocorre quando informação falsa é compartilhada sem a intenção de causar dano; *Desinformação* [dis-information] ocorre quando informação falsa é deliberadamente compartilhada com a intenção de causar danos; *Informação maliciosa* [mal-information] ocorre quando informação genuína é compartilhada com a intenção de causar danos, muitas vezes movendo informações destinadas a permanecer privadas para a esfera pública. (Wardle, Derakhshan, 2023, p. 20)

Conclui-se da análise acima que o termo que melhor identifica o fenômeno da divulgação proposital de notícias falsas, com a finalidade de prejudicar determinados candidatos é “desinformação”. É com esse sentido que o termo será utilizado nesse artigo, mantendo-se a expressão “fake news” no contexto em que for citada pelos autores e obras referenciadas nessa pesquisa.

Quanto às causas do aumento da divulgação de desinformações nas redes sociais, Giuliano Empoli, citando um recente estudo do Instituto Massachusetts de Tecnologia (MIT), informa que uma informação falsa tem, “em média, 70% a mais de probabilidade de ser compartilhada na internet, pois ela é, geralmente, mais original que uma notícia verdadeira” (Empoli, 2020, p. 78). Conforme a mesma pesquisa, informações verdadeiras demandam seis vezes mais tempo que uma fake news para atingir 1.500 pessoas nas redes sociais. (Empoli, 2020, p. 78)

Manuel Castells (2018, p.26) explica que, conforme a neurociência mais avançada, a política é fundamentalmente emocional. Desse modo, as redes sociais se alimentam sobretudo de emoções negativas, “pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das fake news e das teorias da conspiração” (Empoli, 2020, p. 21).

Evgeny Morozov (2018, p.11-12) há muito denuncia o fato de que o fator preponderante para a grande quantidade de fake news nas redes é a necessidade de lucro das Big Techs. Para essas grandes empresas de tecnologia, pouco importa a veracidade das informações transmitidas nas redes,

Tudo o que importa é se elas viralizam (ou seja, se geram números recorde de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas, depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas produzem seus enormes lucros. Verdade é o que gera mais visualizações. Sob a ótica das plataformas digitais, as fake news são apenas as notícias mais lucrativas. (Morozov, 2018, p. 11-12)

No mesmo sentido, Eugênio Bucci (2019, p.59-60) também reflete que o fator econômico é um dos responsáveis pelo crescimento da divulgação de inverdades nas redes sociais, pois, “notícias fraudulentas dão lucro. (...) Quanto maior o número de clicks, mais o autor fatura”. O autor também denuncia o lucro de plataformas como o Facebook e o Twitter (atual “X”), concluindo que para eles a fraude compensa, principalmente porque produzir mentiras é barato e despertam o furor das audiências. (Bucci, 2019, p.59-60).

Empoli (2020, p.21) denuncia existir uma lógica calculada por trás da divulgação de teorias da conspiração e das fake news, a de servir como fator de coesão entre aqueles mais suscetíveis a acreditar nessas desinformações. Nesse sentido, complementa:

Na Europa, como no resto do mundo, as mentiras têm a dianteira, pois são inseridas numa narrativa política que capta os temores e as aspirações de uma massa crescente do eleitorado, enquanto os fatos dos que as combatem inserem-se em um discurso que não é mais tido como crível. Na prática, para os adeptos dos populistas, a verdade dos fatos, tomados um a um, não conta. O que é verdadeiro é a mensagem no seu conjunto, que corresponde a seus sentimentos e suas sensações. (Empoli, 2020, p. 24)

Castells (2018, p. 27) ainda aponta que a divulgação de desinformações em larga escala contribui com o processo de falta de credibilidade do regime democrático, destruindo a confiança da população nesse sistema e nos governantes, favorecendo o surgimento daqueles que se apresentam como outsiders.

Desse modo, por constituir fator que abala um dos pilares da democracia, o acesso à informação verdadeira por parte do cidadão; por desacreditar o regime democrático, à medida que rompe com os padrões de confiança entre a população e os governantes, surge o questionamento sobre a possibilidade de combater ou restringir a divulgação de desinformações pelas redes sociais, pois,

Caso não encontremos formas de controlar essa infraestrutura, as democracias se afo-
garão em um tsunami de demagogia digital; esta, a fonte mais provável de conteúdos virais: o ódio, infelizmente, vende bem mais que a solidariedade. (...) É difícil, por-
tanto, que exista uma tarefa mais urgente do que a de imaginar um mundo altamente
tecnológico, mas, ao mesmo tempo, livre da influência perniciosa da Big Tech. Uma
tarefa intimidadora, que, se deixada de lado, ainda causará muitos danos à cultura
democrática. (Morozov, 2018, p. 11-12)

Não há unanimidade na doutrina e na opinião pública sobre a necessidade de regulamentação estatal das redes sociais e da criminalização da divulgação de desinformações, entendidas essas como informações sabidamente inverídicas, produzidas intencionalmente para atingir a honra de pessoas, candidatos e partidos.

Diogo Rais (2018, p. 165) pertence ao grupo de autores que entende que a regulação estatal de conteúdo de postagens, seja através do poder legislativo, seja pelo judiciário, poderia configurar censura. O autor defende a ideia de que a própria sociedade, com o incentivo e o

auxílio do Estado e da imprensa, poderia exercer mais a capacidade de verificar conteúdos divulgados nas redes sociais, agindo assim, com maior liberdade e responsabilidade.

Marilda de Paula Silveira (2018, p. 206) alerta para o fato de que as desinformações expostas em contexto eleitoral são mais graves do que aquelas divulgadas na vida cotidiana, merecendo maior rigor estatal, devido à capacidade de influenciarem na livre vontade do eleitor na escolha daqueles que o representarão por um longo período de mandato.

Destacando a atualidade do problema, Silveira (2018, p.200) informa que, até 2018 eram muito raros os casos na Justiça Eleitoral brasileira envolvendo direito de resposta ou pedido de remoção de conteúdos por motivo de desinformação. A autora aponta pesquisa nesse sentido no site do Tribunal Superior Eleitoral e nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais dos 27 (vinte e sete) estados do Brasil, identificando apenas 6 (seis) casos envolvendo esse tema.

A pesquisa revelou não ter havido qualquer debate, no plenário do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do tema desinformação. Já nas cortes regionais, apenas 2 duas fizeram referência à desinformação no contexto do controle de conteúdo. Um deles (TRE-RJ) faz análise da perspectiva do abuso do poder econômico e o outro (TRE-AC) considera propaganda irregular entrevista transmitida por um meio de comunicação favorecendo um candidato porque conteria agressão, deformação, desinformação. (Silveira, 2018, p.201)

Com o aumento exponencial da divulgação de desinformações em período eleitoral, principalmente através das redes sociais, a partir das eleições de 2018 no Brasil, com capacidade de interferir na livre vontade do eleitor e comprometer o resultado das eleições e qualidade do nosso sistema democrático, houve a necessidade de intervenção da justiça eleitoral no sentido de restringir esse fenômeno. Nesse sentido, Marilda Silveira aponta que a legislação eleitoral já dispõe de várias regras com essa finalidade:

Garante direito de resposta contra a divulgação de fatos "sabidamente inverídicos ou ofensivos" (art. 58 da Lei 9.504/97). Tipifica como crime: "Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exerce-rem influência perante o eleitorado;" (art. 323 do Código Eleitoral) e também a "contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação" (art. 57-H, § 1º, da Lei 9.504/97); tipo este que alcança quem é contratado e não apenas quem contrata (art. 57-H, § 2º da Lei 9.504/97). Estabelece multa para quem "realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação" (art. 57-H da Lei 9.504/97) e para quem veicular "conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade" (art. 57-B, § 2º, da Lei 9.504/97). (Silveira, 2018, p. 207)

Wardle e Derakhshan (2023, p. 20) alertam pra o fato de que enquanto as empresas de tecnologia e governos estavam se preparando para o combate às desinformações que trafegam por meio de textos escritos, mais sujeitos à verificação da veracidade, os populistas passaram a transmitir desinformações através de "conteúdo visual enganoso, manipulado ou fabricado, seja uma imagem, uma visualização, um gráfico ou um vídeo".

Conforme os autores, esses recursos visuais podem ser muito mais persuasivos e difíceis de detectar do que textos escritos, sendo muito mais prejudiciais, portanto, à lisura dos pleitos eleitorais e à própria democracia. (Wardle e Derakhshan, 2023, p. 20)

Esses conteúdos visuais ou sonoros enganosos são conhecidos como *deepfake*, e correspondem às técnicas de "Rede Adversária Geradora" (em inglês, *Generative Adversarial Network*, GAN) "que permite a criação, em grande escala, de áudio e vídeo com uma incrível falsa impressão de veracidade e cada vez mais difícil de diferenciar de eventos reais". (Fornasier, Cury e Holanda, 2023, p. 110).

Fornasier, Cury e Holanda destacam o fato de que embora as *deepfakes* possam ser utilizadas de modo positivo, em processos educacionais, de entretenimento, sátira e humor, dentre outros, elas possuem um grande potencial de causar danos, principalmente nos processos eleitorais:

As Deep Fakes estão emergindo em um momento difícil uma vez que as pessoas estão cada vez mais desconfiadas da mídia, dos servidores públicos e políticos. Os vídeos fakes intensificam a desconfiança nas instituições cívicas e democráticas. Um vídeo extremamente falso pode atrapalhar as eleições, arruinando a fé em nossa democracia. Uma Deep Fake pode mudar o resultado de uma eleição e o dano seria irreparável. (Fornasier, Cury e Holanda, 2023, p.116)

Foi nesse contexto que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exercendo seu poder regulamentar, procurou adotar medidas que pretendem proteger o processo democrático, impondo limites ao uso de tecnologias que possam deturpar ou manipular as informações divulgadas aos eleitores. Nesse sentido, foi editada a Resolução 23.610/2019, posteriormente alterada pela Resolução 23.732/2024, estabelecendo regras específicas para a utilização de IA na criação e propagação de conteúdo durante as eleições.

Importante destacar que o TSE não proibiu o uso de *deepfake* nas propagandas eleitorais, porém, estabeleceu a obrigatoriedade de informar explicitamente ao eleitor a utilização dessa tecnologia:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No mesmo dispositivo acima, constam em seus parágrafos 1º e 2º, as regras do modo correto de informar cada espécie de manipulação de informações ao eleitor, seja por texto, som ou imagem, e as condutas que não estão sujeitas a estas normas, como os ajustes necessários para melhorar a qualidade de som ou imagem nas propagandas:

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – por rótulo (marca d’água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparecam figurar em registro

fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Os dispositivos seguintes da Resolução do TSE estabelecem as punições para aqueles que se utilizam de *deepfake* para divulgar desinformações, estabelecendo a imediata remoção do conteúdo, e até a cassação do registro da candidatura ou do mandato, por configurar abuso de poder político:

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

3 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM RELAÇÃO AS *DEEPFAKES* NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

As eleições presidenciais estadunidenses de 2016 foram um marco da proliferação de notícias falsas que podem ter impactado no resultado do pleito. De acordo com pesquisas, 33 de 50 *fake news* foram veiculadas na plataforma *Facebook*, envolvendo a candidata do Partido Democrata, Hilary Clinton (Silverman, 2016). Na ocasião, Donald Trump, do Partido Republicano, se sagrou vencedor, tornando-se presidente. (BBC, 2016).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), começou a se preocupar com veiculação de notícias falsas (*fake news*) nas eleições brasileiras a partir de 2017. A eleição presidencial ocorrida no ano de 2018, foi alvo de divulgações, preponderantemente nas mídias sociais, de notícias com conteúdo inverídico comprovado, o que causou uma enorme confusão nos eleitores, potencializando em suas escolhas de candidatos.

Em 2017, foi criado através da Portaria TSE nº 949, pelo TSE, o Conselho Consultivo Sobre a Internet e Eleição (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2017a). O autor da citada regulamentação foi o presidente do TSE, naquele ano, Ministro Gilmar Mendes.

Como prerrogativas do Conselho, ficaram previstas:

Art. 2º O Conselho Consultivo instituído por esta portaria funcionará junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal e terá as seguintes atribuições:

I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações;

II - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE;

III - propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas. (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2017a).

Foi realizada uma reunião inicial, no dia 11 de dezembro de 2017, onde algumas medidas começaram a ser tomadas. Entre os temas principais abordados, ressaltou-se a importância de desenvolver materiais informativos e campanhas de conscientização voltadas para a população, assim como a elaboração de guias de procedimentos destinados aos juízes eleitorais. Também foi destacada a necessidade de criar uma plataforma digital, como um site ou aplicativo, para o recebimento de sugestões sobre práticas de atuação e para a denúncia de *fake news*. Além disso, foi proposta a análise das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com o objetivo de oferecer contribuições para o aprimoramento dessas diretrizes. (Brasil, Superior Tribunal Eleitoral, 2017b).

Foi realizada uma segunda reunião, desta vez com os representantes das plataformas digitais, *Twitter* (hoje X), *Google*, *Facebook* e *Whatsapp*. Foi ressaltado pelo representante do aplicativo de troca de mensagens, que uma função já havia sido desenvolvida, não sendo mais permitido o envio de mensagens para um grande número de pessoas, tornando-se uma boa ferramenta do combate para notícias falsas. (Menezes, 2018, p. 17-18).

O TSE também elaborou um termo de compromisso para os partidos políticos, proibindo-se a criação e propagação de *fake news*. Um termo de compromisso foi assinado também com as empresas de comunicações. (Menezes, 2018, p. 18). Apesar de todas estas medidas, conforme já adiantado anteriormente, o resultado não surtiu o efeito necessário, e nas eleições de 2018, um grande número de notícias falsas foi disseminado.

Preocupado com a situação, principalmente em relação a um aumento em eleições futuras, o TSE elabora a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispunha, dentre outras, regras acerca de condutas ilícitas nas eleições. (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2019).

Entretanto em 2022, novamente a propagação de *fake news*, durante a campanha para eleição presidencial continuou crescendo e desta vez a níveis alarmantes. (Emmendoerfer *et. al.* 2022).

Movidos por uma polarização política de esquerda e extrema direita no Brasil, reside o maior fator para a produção de *fake news* e desinformação. Desde 2018, o fenômeno já existia, mas em 2022, após 4 anos do governo de Jair Bolsonaro, a situação perdeu o controle. Durante este período (2019-2022), a disseminação de notícias falsas com o uso da máquina estatal fez com que até mesmo as urnas eletrônicas brasileiras, fossem motivo de notícias falsas e criação de descrédito por parte da população. Frequentemente era dito por Jair Bolsonaro que as urnas, que possuem comprovação científica de sua eficácia, eram passíveis de manipulação, sendo que o mais correto seria voltar para o voto no papel, o que colocou em xeque a lisura do procedimento eleitoral. (Cury Júnior; Alfaya, 2023).

Em relação a *fake news* das urnas eletrônicas, o TSE teve de agir e elaborar a Resolução 23.714, implementada antes do segundo turno das eleições de 2022. (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2022). Tal Resolução proibiu a propagação de qualquer informação inverídica que pudesse prejudicar o pleito eleitoral e conferiu ao TSE a determinação para a retirada da URL do ar, em até duas horas, ou uma hora antes da votação, tendo ainda poderes o presidente do tribunal, para estender a remoção de todas as replicações.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação. (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

§ 1º Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos. (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

O TSE agiu em tempo hábil devida a gravidade da notícia falsa e da desinformação em face da população.

Porém, é de suma importância ressaltar, um outro formato de produção e disseminação de notícias falsas, que foi utilizado no pleito eleitoral presidencial de 2022 e teve grande impacto perante a população. A religião, fazia parte do lema da campanha de Jair Bolsonaro: “Brasil acima de tudo, **Deus** acima de todos”.

Segundo Chauí (2004), a política existe a partir da definição básica entre amigo e inimigo. Se Deus é colocado “acima de todos”, podemos inferir quem seriam os inimigos a partir dessa indeterminação: o PT, o comunismo, os ateus etc. (Chauí Apud Lopes; Ernst, 2021).

No mesmo sentido explicam Cristiane Cavalcanti e Nadia Azevedo (2022):

[...] o enunciado “Brasil acima de tudo”, apesar da repetibilidade que remete à memória Alemanha acima de tudo, foi acrescida do complemento “Deus acima de todos”, o que gera um deslocamento de sentidos para outro lugar. Nesse sentido, além do discurso nacionalista, há o discurso religioso, que marca também a campanha política da ultradireita do presidente Jair Bolsonaro.

Diversas *fake news*, voltadas para eleitorado cristão, foram proferidas na referida campanha presidencial. Dentre elas, é possível citar esta, em entrevista à Folha de São Paulo, propagada durante o período da campanha pelo Deputado Marcos Feliciano, afirmando que o PT iria fechar igrejas:

Existem muitas formas de se fechar uma Igreja. Uma delas é calando os pastores ou obrigando religiosos a terem condutas antibíblicas. A igreja fisicamente estará aberta, mas na prática estará fechada. (Folha de São Paulo, 2022).

Outro exemplo foi encontrado no perfil do Facebook do Deputado Estadual Gil Diniz:

Esse é o Brasil que o PT deseja para os cristãos, onde igrejas, padres e pastores sejam subjugados pelo governo. Lula está dizendo em alto e bom som que não haverá tolerância para com a igreja cristã, optar por Lula é estar em favor da intolerância religiosa e perseguição aos cristãos. Por DEUS, PÁTRIA, FAMÍLIA E LIBERDADE - VOTE Presidente - Jair Bolsonaro – 22[...]. (Arduino; Lopes, 2024).

A divulgação de informações comprovadamente falsas nas publicações expostas acima constitui infrações graves, que comprometem o direito coletivo dos eleitores de formarem suas opiniões e decidirem seu voto com base em informações verídicas e coerentes com a realidade.

Ademais, distorce os fatos, promove inverdades e atenta contra a transparência da democracia brasileira.

Ademais, para tornar o cenário ainda mais grave, a tecnologia se desenvolve a pleno vapor, sendo cada vez mais fácil se fazer uso de recursos de inteligência artificial (IA). Através desta ferramenta, vídeos, fotos, áudio e etc., podem ser manipulados e confundir a população mais uma vez.

Surgiram recentemente as chamadas *deepfakes*, uma espécie mais aterrorizante das *fake news*. Conforme já explicado anteriormente, trata-se de uma técnica de manipulação digital que usa inteligência artificial, particularmente redes neurais profundas, para criar vídeos, áudios ou imagens falsificadas que parecem reais. Essa tecnologia é frequentemente aplicada para alterar ou substituir o rosto de uma pessoa em um vídeo ou para simular sua voz, dando a impressão de que ela disse ou fez algo que, na realidade, nunca aconteceu.

As *deepfakes* são criadas por algoritmos através da inteligência artificial generativa, produzindo dados visuais ou auditivos realistas. Embora possam ser usadas para finalidades artísticas e recreativas, elas também levantam preocupações éticas e de segurança, uma vez que podem ser empregadas para desinformação, fraudes e claro, até manipulação política.

O Tribunal Superior Eleitoral, na figura de seus ministros, assistindo cotidianamente o crescimento desenfreado das *deepfakes*, e preocupado com sua utilização indevida nas eleições municipais do presente ano, elabora a Resolução 23.732/2024, que dispõe sobre propaganda eleitoral e altera parte do conteúdo da Resolução 23.610/2019.

Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º [...];

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Portanto, o candidato ou a candidata, o partido, a federação ou a coligação, ao elaborar conteúdo através do uso da inteligência artificial, tem a obrigação de informar ao destinatário que a ferramenta IA foi utilizada. E das seguintes maneiras:

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2019).

Caso haja descumprimento das normas acima, ela será removida imediatamente, pelo provedor, ou por determinação do TSE. De acordo com o § 4º do artigo 9º-B, veja-se:

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2019).

A proibição e o conceito legal de *deepfake* foram trazidos pela referida resolução de 2024, em seu art. 9º C, *caput*, §1º e §2º, acrescentados na resolução de 2019.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (**deep fake**). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (Grifo nosso).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2019).

Conforme citado, além de proibir a utilização de *deepfakes* em propaganda eleitoral, no caso da sua ocorrência, se consubstancia em abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, com a consequente cassação do registro do pleito ou do mandato, além de outras responsabilidades.

A citada resolução, além de incluir proibições específicas, apresenta uma regra inovadora de *notice and take down*¹. Essa regra determina que, diante da violação das normas estabelecidas, o conteúdo deve ser removido de forma instantânea, seja por iniciativa do provedor de aplicação ou por ordem judicial. Com isso, estabelece-se a obrigação de os provedores de aplicação eliminarem conteúdos ilícitos, mesmo na ausência de determinação judicial específica. (Caballero et. al., 2024). A ocorrência destes infortúnios, nas eleições municipais de 2024, com a consequente retirada das *deepfakes*, é o propósito desta pesquisa.

Importante constatação, é a de que o progresso extremamente rápido do desenvolvimento de tecnologia e propagação de conteúdo, preponderantemente nas mídias digitais, provocou no TSE, um desafio para o entendimento do que configuraria a campanha eleitoral antecipada, ou seja, que antecede o período oficial de campanha e propaganda eleitoral. É primordial a compreensão do que é denominado pelo TSE como “indiferente eleitoral”, para se conseguir assimilar que somente as proibições explícitas que são adotadas durante o período oficial de campanha devem ser estendidas ao período de pré-campanha.

O conceito de “indiferente eleitoral”, conforme delineado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AGR-AI nº 9-24/SP, refere-se àquelas manifestações publicitárias que, por não possuírem qualquer conexão, direta ou indireta, com a disputa eleitoral, situam-se fora do alcance de regulação da Justiça Eleitoral. (Caballero et. al., 2024).

¹ Termo utilizado para identificar a ação de notificar a plataforma de uma irregularidade e ela faz a retirada de conteúdo.

O indiferente eleitoral é o que limita a atuação da Justiça Eleitoral no Brasil. Pode ocorrer algum fato praticado durante o período eleitoral, mas que não pode ser submetido a apreciação da Justiça Eleitoral, por não haver nenhuma conexão com o pleito, o que poderia confundir os eleitores.

Antes de se realizar a análise específica do impacto das *deepfakes* nas eleições de 2024, é preciso entender o que a Resolução do TSE prevê como propaganda com conteúdo político-eleitoral.

Segundo o § 1º do art. 27-A:

Art. 27-A. [...]

§ 1º [...] caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (Brasil, 2019).

Seguindo esta determinação, cabe a hermenêutica dos magistrados eleitorais, no exame casuístico, definir se a propaganda constitui conteúdo político-eleitoral, ou não. Ressalta-se que caso o entendimento não seja pacificado, pode se configurar uma situação de insegurança jurídica.

E foi o que se constatou. Decisões com interpretações distintas dos Tribunais Eleitorais acerca da *deepfake* em propaganda eleitoral.

Para Tainá Aguiar Junquilho, professora de Direito, Tecnologia e Inovação no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), as dificuldades em padronizar as primeiras decisões ocorrem por três razões:

A falta de uma regulação de Inteligência Artificial que estabeleça diretrizes gerais, o caráter de novidade dos casos e a necessidade de conhecimentos de tecnologia para se chegar às decisões. A avaliação do contexto é fundamental, vai ser provavelmente caso a caso, e isso pode confundir. (Junquilho Apud Soares, Desinformante, 2024).

Destaca ainda, Tainá Aguiar Junquilho, que apesar das resoluções terem sido elaboradas, com a realização de audiências públicas, o país ainda não possui qualquer legislação que regulamente a Inteligência Artificial, o que dificulta o processo de pacificação das decisões. O projeto de regulamentação ainda aguarda apreciação do Senado Federal. (Junquilho Apud Soares, Desinformante, 2024).

Uma corrente de pensamento adotou uma abordagem mais flexível, considerando que desde que o conteúdo não seja convincente o suficiente para enganar os eleitores, ou seja, são óbvios ou caricaturais, e que não têm o potencial de confundir ou manipular os eleitores, não seriam necessariamente proibidos.

Um exemplo desta linha de interpretação é o caso da candidata à prefeitura da cidade São Paulo, Tábata Amaral (PSB), que publicou em seu perfil do Instagram um vídeo utilizando-se da tecnologia *deepfake*, rebateando um argumento do também candidato (agora reeleito) Ricardo Nunes (MDB), que se reportava a ela como a “Barbie da política”. No vídeo postado, que foi deletado na sequência, o rosto de Ricardo Nunes, aparece no corpo do ator Ryan Gosling, que interpreta o personagem Ken, durante uma cena do filme Barbie. (Sales, Metrópolis, 2024).

Uma representação foi interposta pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB-SP) em face da candidata, objetivando a aplicação de multa por suposta propaganda eleitoral irregular

em conteúdo proibido. O pedido foi negado em primeira instância e houve recurso para o TRE/SP. Por votação unânime, foi julgado improcedente.

A Desembargadora Relatora Maria Claudia Bedotti, em seu voto, decidiu:

[...] o conteúdo impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada, porque nele não há pedido de voto ou não voto, nem mesmo por meio de emprego de palavras mágicas, configurando mera crítica política albergada pela liberdade de expressão, e, bem por isso, não se subsume às proibições da lei eleitoral, tampouco à regra que veda a utilização de *deepfake*. A propósito, o que se acrescenta apenas por amor à argumentação, não se divisa, no conteúdo impugnado, nem mesmo a utilização de *deepfake*, assim compreendida como a falsificação profunda (em tradução livre) que torna difícil distinguir a realidade da manipulação digital.

[...] os vídeos impugnados veiculam mera crítica política garantida pela liberdade de expressão, que alberga toda opinião, convicção, comentário, avaliação, crítica ou julgamento sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa, sobretudo aquelas que ocupam cargos públicos.

Isto posto, pelo meu voto, NEGA-SE provimento ao recurso. (São Paulo, Tribunal Eleitoral, 2024).

No caso apresentado, a Des. Relatora entendeu que não houve nem a configuração de *deepfake*, afinal não havia qualquer propósito de manipulação do eleitorado paulistano.

No mesmo sentido, ocorreu um julgamento na comarca de Tauá-CE. Foi proposta representação e julgada improcedente em primeira instância. Houve recurso e foi considerado desprovido por decisão unânime do TRE-CE. O referido recurso foi interposto pela COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS, em desfavor da COLIGAÇÃO MAIS POR TAUÁ, MAIS POR VOCÊ, e das candidatas a prefeita, Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e a vice-prefeita, Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos.

Foi alegado o uso de *deepfake*, sem a apresentação dos rótulos indicativos de sua utilização. O vídeo citado contém paisagens reais de Tauá-CE, acrescidas de técnicas de *deepfake* que mostram um disco voador, bem como o número 55, identificador da candidatura, e os dizeres “Veja só o que foi visto esta tarde no Parque da Cidade”.

O Desembargador Relator Francisco Gladysom Pontes, proferiu em seu voto:

É perceptível a alteração das imagens contidas na publicidade atacada. Entretanto, seu conteúdo é acrescentado de meras edições gráficas, com intenção anedótica da propaganda. O intento é, justamente, demonstrar o caricatural, o extraordinário, dentro dos limites da liberdade de expressão. Não se trata de modificação significativa do conteúdo, que possa induzir o eleitor a acreditar que aquele fato narrado na propaganda seja verdadeiro, como nos casos em que são utilizadas a imagem e a voz de uma pessoa em uma circunstância com intenção de ludibriar a audiência, o que caracteriza a *deepfake*.

A publicidade objeto desta lide se utiliza, pois, de meras montagens grosseiras, contendo elementos anedóticos, frívolos, beirando o ridículo, utilizando o cenário e paisagens reais da cidade de Tauá, não tendo capacidade, portanto, de enganar e alterar o estado mental do seu eleitorado. Não há que se falar, destarte, em irregularidade da propaganda em discussão.

VOTO no sentido de conhecer e desaprovar o recurso em tela, mantendo a sentença em seus termos. (Ceará, Tribunal Regional Eleitoral, 2024).

Mais um caso onde o Tribunal Regional Eleitoral desconsiderou a hipótese de *deepfake*, desconsiderando qualquer capacidade do conteúdo, alvo da demanda, de causar confusão ao eleitor.

Entretanto também ficou constatada entre os magistrados eleitorais, uma corrente mais conservadora, na qual defende vedação completa do uso de *deepfake*. Esta corrente de pensamento, parte do princípio de que as *deepfakes*, por sua própria natureza, representam um risco à integridade do processo eleitoral. Isso se deve ao potencial de desinformação e confusão que eles podem gerar, mesmo que não enganem diretamente os eleitores. Além disso, essa postura argumenta que a existência de *deepfakes* pode minar a confiança nas instituições democráticas e na própria informação.

A Justiça Eleitoral de São Paulo, após representação do candidato (agora reeleito) Ricardo Nunes (MDB), através do Juiz Eleitoral Rodrigo Marzola Colombini, proferiu uma decisão de caráter liminar, no dia 18 de setembro do presente ano, para a retirada de um vídeo manipulado por tecnologia de inteligência artificial, onde ex-Presidente Jair Bolsonaro declarava apoio ao candidato Pablo Marçal (PRTB). O vídeo foi postado pelo perfil no perfil @capitao.jairbolsonaro no TikTok, de propriedade de Maiara Machado da Silva. Porém, Jair Bolsonaro já havia declarado apoio a Ricardo Nunes (G1, 2024).

No conteúdo da decisão, o referido Juiz assevera:

[...] não precisa qualquer esforço intelectual para perceber que o vídeo impugnado (ID 125253524) é objeto de inteligência artificial não rotulada, como também de flagrante manipulação digital de áudio e vídeo envolvendo a pessoa do ex-Presidente Jair Bolsonaro, que no vídeo expressa apoio e pede o voto ao candidato Pablo Marçal, com violação ao disposto nos artigos 9º-B, caput e 9º-C, § 1º da Resolução TSE 23.610. Diante destas considerações, impositiva a remoção definitiva de referido vídeo.

A questão especificamente controvérida envolve a responsabilidade (ou não) da requerida MAIARA pelo conteúdo veiculado. E, diante das provas dos autos e em que pese a negativa da requerida, tenho que não há como isentá-la de referida responsabilidade.

Assim, seja na esteira da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, seja pela disposição expressa do artigo 9º-H da Res TSE 23.610/2019, tenho como inafastável a imposição de multa sancionatória à requerida pela divulgação de desinformação e *deepfake*.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a representação e CONDENO a representada MAIARA MACHADO DA SILVA no pagamento de multa por propaganda eleitoral inverídica no valor de R\$ 5.000,00. Torno definitiva a liminar deferida sob o ID 125272178, com a baixa definitiva do vídeo impugnado. (São Paulo, Tribunal Regional Eleitoral, 2024b).

Conforme demonstrado, foi aplicada a regra disposta na Resolução 23.610/2019 que foi alterada pela Resolução 23.732/2024, ambas já do TSE e já citadas anteriormente.

Em pesquisa realizada pelo portal JOTA, até o dia 26 de setembro de 2024, foram localizadas 18 decisões proferidas Tribunais Regionais Eleitorais. Sendo que em apenas 4 decisões, ocorreu a aplicação das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Nas decisões dos magistrados eleitorais, não há padronização, eis que o exame acerca da qualidade da manipulação e o contexto dos conteúdos é fundamental. (Guimarães, Jota, 2024).

Na comarca de Uberlândia/MG, a COLIGAÇÃO UBERLÂNDIA PRA FRENTE, entrou com representação em face de Gustavo Galassi Gargalhone (REPUBLICANOS) e Leonídio Henrique Corrêa Bouças (PSDB), por propaganda eleitoral antecipada e utilização de tecnologia de *deepfake* em um vídeo onde Gustavo Galassi abraçava seu avô já falecido. Ambos foram condenados pelo Juízo da 279ª Zona Eleitoral, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, cada. (Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral, 2024).

Houve recurso cujo n. 0600046-67.2024.6.13.0279 e teve com Relatora, a Juíza Flávia Birchal, que prolatou voto julgando improcedente. Os demais magistrados acompanharam o voto da Relatora, ocorrendo a unanimidade.

Em seus argumentos, considerou:

Ao analisar o conteúdo do vídeo, verifico que não procede a alegação que se tratou de indiferente eleitoral. De fato, não há pedido explícito de voto, mas o recorrente, Gustavo Galassi, faz clara alusão ao pleito vindouro, já que, logo no início da gravação, identifica-se como pré-candidato a Vice-prefeito; e no final, afirmou que ele, e o pré-candidato a Prefeito, Leonídio Henrique, estariam prontos para "continuar o legado" do falecido avô, que foi Prefeito da cidade de Uberlândia por quatro mandatos. Concluo, então, que o vídeo publicado pelos recorrentes possui conteúdo eleitoral, o que atrai a atuação dessa Justiça. Superado esse ponto, verifico não haver dúvida de que o conteúdo do referido vídeo foi manipulado digitalmente, para nele acrescentar a figura de pessoa já falecida. Ora, sobre esse fato há vedação expressa, contida na norma do art. 9º-C, §1º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE [...].

[...] para o conteúdo ser **vedado**, é indiferente se ele foi feito para prejudicar ou favorecer candidaturas. Assim, identificado que se tratou de *deepfake*, deixam de prosperar as alegações de que no vídeo: i) não houve pedido de votos; ii) a mensagem não induziu o eleitor a erro; iii) não houve tentativa de desequilibrar o pleito; iv) informou que o vídeo foi produzido por Inteligência Artificial (IA). Já que o conteúdo do vídeo é, por força de lei, considerado *deepfake*, forçoso concluir que se enquadrou no conceito de propaganda antecipada.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral, 2024).

No caso apresentado, foi retirado o vídeo por ordem judicial, e as respectivas multas aplicadas no juízo *a quo* foram mantidas no juízo *ad quem*.

Na comarca de Potengi/CE, foi proposta representação eleitoral pela Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) em face de José Augusto do Nascimento, por propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante a adulteração de vídeo com áudios falsos e sua disseminação em grupos de *WhatsApp*, com o intuito de desqualificar a pré-candidata a vereadora Sâmya Grasielle Pereira de Freitas (PT). Os grupos Portal De Potengi e Tempos Melhores, possuem uma enormidade de integrantes, majorando os efeitos do vídeo e prejudicando a candidatura. O juízo da 68ª Zona Eleitoral de Araripe/CE, julgou procedente a representação, além de aplicar multa de R\$ 5.000,00, fundamentada no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (Ceará, Tribunal Regional Eleitoral, 2024b).

Foi impetrado recurso eleitoral ao TRE-CE, e o Desembargador Eleitoral Rogério Feitosa Carvalho Mota, foi o Relator. O Recurso foi recebido e teve provimento negado por unanimidade. Portanto, a decisão de primeira instância foi mantida, o vídeo removido e manutenção da multa aplicada. (Ceará, Tribunal Regional Eleitoral, 2024b).

CONCLUSÃO

Buscou-se no presente artigo compreender os efeitos da desinformação produzida pelas *deepfakes* nas eleições municipais de 2024 e a resposta institucional dada pela Justiça Eleitoral brasileira.

Sendo assim, na primeira parte do trabalho, tratou-se das relações intrínsecas entre democracia, acesso à informação e os riscos impostos pela desinformação, com base na literatura especializada. Verificou-se que o fenômeno das *fake news* e das *deepfakes* abalam os fundamentos democráticos ao comprometer a formação livre e consciente da vontade popular.

Na sequência, aprofundou-se sobre os conceitos técnicos de *deepfake*, sua aplicação em campanhas eleitorais e o potencial nocivo dessas manipulações para o equilíbrio do pleito. Posteriormente, se analisou a Resolução do TSE nº 23.732/2024, que representa uma tentativa normativa de controle das novas tecnologias de manipulação digital no contexto da propaganda eleitoral.

Por fim, analisou-se decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo TSE, buscando identificar padrões, divergências e limites práticos da aplicação desse regulamento e da norma eleitora.

Os objetivos propostos foram atingidos ao passo que foi possível compreender os fundamentos e os riscos das *deepfakes* para a democracia eleitoral, identificar os mecanismos normativos criados pelo TSE para enfrenta-las e avaliar, com base em decisões judiciais concretas, o grau de efetividade e uniformidade dessas respostas institucionais. Verificou-se, ainda, que as hipóteses formuladas foram confirmadas no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral, embora relevante, ainda se mostra incipiente frente a velocidade e sofisticação das manipulações digitais, além de carecer de uniformidade interpretativa, o que pode gerar insegurança jurídica.

Desta forma, quanto ao problema proposto, buscando compreender se as decisões da Justiça Eleitoral brasileira foram eficazes no combate às *deepfakes* como forma de desinformação nas eleições de 2024, pode se chegar a conclusão de que houve avanços significativos na regulamentação e no reconhecimento do problema, entretanto, uma maior capacitação técnica dos magistrados e integração com uma legislação federal que trate especificamente da inteligência artificial e da manipulação informacional é desejável.

Percebe-se, portanto, que há avanços, tanto na regulação normativa quanto no desenvolvimento institucional da Justiça Eleitoral para responder com eficiência e celeridade aos novos desafios impostos pela tecnologia, mas as próximas eleições testarão a capacidade técnica da Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges, NERY JR., Nelson, CAMPOS, Ricardo (coordenadores). **Fake news e regulação**. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARDUINO, Luiz Guilherme de Brito; LOPES, Marildo de Oliveira. Lula Vai Perseguir Cristãos? Manipulação Discursiva e Desinformação em *Fake News* nas Eleições Presidenciais de 2022. **Caminhos em Linguística Aplicada**, Taubaté, SP v.30 n.1 p. 57-81 10 sem. 2024.

BBC – *British Broadcasting Corporation*. BBC News Brasil. **Donald Trump é eleito presidente dos EUA em 2016, veja como foi a apuração**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/live/internacional-37915840> Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse> Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria TSE nº 949, de 07 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em

campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022.** Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. **Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024> Acesso em: 21 out. 2024.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

CABALLERO, B. I.; AMMON, B.; GOMES, C.; SILVA, C. C. da; GOMES, E.; ROQUETE, F.; DIAS, F.; MAIA, G.; LOPES, J.; COSTA, J.; FERREIRA, L. M. T.; SILVEIRA, M. de P.; OLIVEIRA, M. de; VOGEL, S.; JUNQUILHO, T. A.; MARCÍLIO, T.. (Org.) JUNQUILHO, T. A.; SILVEIRA, M. de P.; FERREIRA, L. M. T.; MENDES, L. S. OLIVEIRA, A. G. **Construindo Consensos: Deep Fakes nas Eleições de 2024 - Relatório das decisões dos TREs sobre Deep Fakes.** Brasília: **Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e ETHICS 4AI**, 2024. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/IDP%20-%20LIA%2C%20C%20CE-DIS%20e%20ETHICS4AI%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20-%20Construindo%20Consenso%20-%20Deep%20Fakes%20nas%20Elei%C3%A7%C3%A7%C3%83%C3%A9s%20de%202024.pdf> Acesso em: 22 out. 2024.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal.** Tradução: Joana Angélica d'ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAVALCANTI, C. R. da S.; AZEVEDO, N P. G. de. O movimento parafrástico de “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” X “Deutschland Über Alles”. **Policromias – Revista do Discurso, Imagem e Som**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 51-64, jan.-abr. 2022.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. **Recurso Eleitoral 060028740.2024.6.06.0019** (2024a) - Tauá/CE – Rel. Desembargador Eleitoral Francisco Gladys Pontes. Publicado DOE 13 set. 2024.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. **Recurso Eleitoral 06000083-43.2024.6.06.0068** (2024b) – Potengi/CE – Rel. Desembargador Eleitoral Rogério Feitosa Carvalho Mota. Publicado DOE 6 set. 2024.

CRUZ, M.; SANTOS, N.; CARREIRO, R.; NÓBREGA, L.; AMORIM, Gabriel. **IA no primeiro turno: o que vimos até aqui.** Salvador e São Paulo: Aláfia Lab & Data Privacy Brasil, 2024.

CURI JÚNIOR, Aribelco; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. **O impacto das fake news nas eleições presidenciais de 2018 e 2022: prejuízos para a democracia e a sociedade.** Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 8, n. 1, e079, jan./jun., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e079

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DIAMOND, Larry. **Para entender a democracia.** Tradução: Vitor Adriano Liebel. Curitiba: Instituto Atuação, 2017.

EMMENDOERFER, Magnus Luiz; GONÇALVES, Nayara Lauriano; TEIXEIRA, Lusvanio; MEDIOTTE, Carlos Elias José. Eleições governamentais e combate a *fake news* no Brasil. **Sociedade e Cultura.** 2022, v.25: e71036DOI:105216/sec.v25.e71036. ISSN: 1980-81941

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos:** Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Feliciano reafirma que PT vai fechar igrejas e diz que 'barra irá pesar'.** Coluna de Mônica Bergamo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/monicabergamo/2022/08/feliciano-reafirma-que-pt-vai-fechar-igrejas-e-diz-que-barra-ira-pesar.shtml> Acesso em: 21 out. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira, CURY, Natalia Ues, HOLANDA, Glauber. Deep fakes como desafio à democracia ante a manipulação da opinião pública na era da pós-verdade. **Revista Juris Poiesis** 26(39):106-124, Janeiro 2023. Disponível em: <https://researchgate.net/publication/384566592>. Acesso em: 19.out.2024.

G1. **Juiz suspende deepfake em perfil do TikTok em que Bolsonaro supostamente declara apoio a Marçal.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2024/noticia/2024/08/29/juiz-concede-liminar-para-suspender-deepfake-em-perfil-do-tiktok-em-que-bolsonaro-supostamente-declara-apoio-a-marcal.shtml> Acesso em: 21 out. 2024.

GUIMARÃES, Nino. **JOTA. Justiça Eleitoral determina remoção de deepfakes com base na qualidade da manipulação.** Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/justica-eleitoral-determina-remocao-de-deepfakes-com-base-na-qualidade-da-manipulacao> Acesso em: 21 out. 2024.

LOPES, Tiago Alves da Silva; ERNST, Aracy Graça. “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”: efeitos de sentido no slogan presidencial de Bolsonaro. III Jornada Internacional Semântica e Enunciação. Evento Online - 6 a 9 abr. 2021. ISBN: 978-65-89463-04-7

MENEZES, R. C. T. **Medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as fake news nas eleições de 2018.** 2018. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral n. 0600046-67.2024.6.13.0279** (2024). Uberlândia/MG - Relatora: Juíza Flávia Birchal. Acórdão Publicado em Sessão 3 set. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de, FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada:** eleições e fake news. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu editora, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin, OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Uma Nova Cara para a Política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia. **RDP**, Brasília, Volume 18, n. 99, 378-406, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5773/pdf>. Acesso em: 20.out.2024.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão:** novos desafios para a democracia na era da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges, NERY JR., Nelson, CAMPOS, Ricardo (coordenadores). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SALES, Bruna. Metrópole (2024). **Justiça nega segundo recurso de Nunes em processo de “Ken da Barbie”** Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/justica-nega-segundo-recurso-de-nunes-em-processo-de-ken-da-barbie> Acesso em: 21 out. 2024.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Fake democracy**: a internet contra a democracia constitucional. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. **Processo n. 0600205-05.2024.6.26.0002** - Representação (11541) (2024b) – Juiz Eleitoral: Rodrigo Marzola Colombini – Comarca de São Paulo/SP. Disponível em: <https://consultaunificada.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/sp/2024/9/18/13/32/39/1793c740fa3c71c9230e8cb788e1452e79bf919a918f7a8487b6002f4783a11b> Acesso em: 21 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. **Recurso Eleitoral (11548) - 0600053-54.2024.6.26.0002** (2024a) - São Paulo – Rel. Maria Claudia Bedotti. Publicado DOE 28 jul. 2024.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

SEGURADO, Rosemary. **Desinformação e democracia**: a guerra contra as fake news na internet. São Paulo: Hedra, 2021.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In: ABOUD, Georges, NERY JR., Nelson, CAMPOS, Ricardo (coordenadores). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVERMAN, Craig. **Here are 50 of the biggest fake news hits on Facebook from 2016**. Buzzfeednews, dez. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/top-fake-news-of-2016> Acesso em: 21 out. 2024.

SOARES, Matheus. **DESINFORMANTE. ELEIÇÕES 2024**: Falta da regulação de IA dificulta decisões da Justiça sobre *deepfakes*.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Desordem informacional**: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. Tradução: Pedro Caetano Filho e Abílio Rodrigues. Coleção CLE - Unicamp, volume 92. Campinas: editora CLE, 2023. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/ebooks/index.php/publicacoes/catalog/book/93>. Acesso em: 19.out.2024.